



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 31/2009
Processo nº: 20215.01.00/09-3

Proponente: Poder Executivo
Ementa: Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, define mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências
Relator: Deputado Francisco Appio
Parecer: Favorável

Relatório

1. Tratam os autos de Projeto de Lei tombado sob nº 31/2009, que apresenta a seguinte ementa:

“Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, define mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências..”

2. Na data de 15/04, recebi a incumbência de relatar a matéria, mas com a menção expressa de que **“De ordem”** do Presidente desta CCJ, deveria emitir parecer **“respeitando o disposto no art. 182 do Regimento Interno”**, o qual transcreveremos na íntegra, bem como a referência do Departamento de Assessoramento Legislativo – constante de fls. 21 – de que o PL nº 263/2005 **“trata de matéria semelhante”**:

*“Art. 182. Estando em curso 02 (duas) ou mais proposições da mesma espécie, que regulem **matéria idêntica ou correlata**, a **tramitação será conjunta** quando:*

*I - o **Presidente da Assembléia**, de ofício, assim o determinar;*

*II - Comissão ou Deputado o **requerer e o Presidente** deferir o pedido.*

§ 1º Indeferido o pedido com base no disposto no inciso II, cabe recurso ao Plenário.

*§ 2º A tramitação conjunta somente será determinada ou deferida **na fase de distribuição das proposições**.*

3. Para fins de informação aos nobres pares, registro que, por igual, recebi a tarefa de relatar os seguintes autos:

“PROJETO DE LEI nº 263/2005: “Dispõe sobre o estabelecimento de Política para Incentivo à Inovação Tecnológica e dá outras providências. AUTORIA: Deputado Adão Vilaverde – Poder Legislativo”



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

4. Uma vez determinada à tramitação conjunta do PL nº 263/2005 e PL nº 31/2009 - por força do despacho de fls. 53 - obrigatório se torna observar o estabelecido no art. 183 do RIAL, a saber:

“Art. 183. Na tramitação conjunta ou por dependência serão obedecidas as seguintes normas:

I - terá precedência a proposição mais antiga;

II - as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensadas.”

5. Conforme orientação da Assessoria desta CCJ, houve entendimento quanto à necessidade de serem emitidos pareceres distintos em cada expediente parlamentar.
6. Via de conseqüência, restaria a dúvida sobre se as matérias tratadas nos respectivos projetos de lei seriam “idênticas” ou “correlatas”.
7. Tenho para mim que seria caso de ser expedido um único parecer, enfrentando por inteiro a matéria, e, ao final, solucionando ambos os expedientes legislativos com indicação de parecer favorável e contrário, anexando-se cópia e versão num e noutro processo.
8. Entretanto, com o enfático pedido de que esta Comissão venha a rediscutir quais as providências cabíveis processualmente quando da decisão por tramitação conjunta (art. 182 do RIAL), enfrentarei a matéria no estado processual em que recebi os autos.
9. Desta forma, desde logo, tenho por necessário trazer a colação o estatuído no art. 235 da Constituição Estadual – a seguir transcrito:

“Art. 235 - A política estadual de ciência e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei, com representação dos segmentos da comunidade científica e da sociedade rio-grandense.”

10. O projeto com origem na área Parlamentar pretende:

- a) Estabelecer uma “política de incentivo à inovação tecnológica” voltada ao “desenvolvimento industrial do Estado”;*
- b) Viabilizar a possibilidade de contribuintes do ICMS usufruírem de “créditos fiscais presumidos, nos termos a ser definido em convênio e lei específica sobre a matéria”, quando “realizarem investimentos em projetos de inovação tecnológica no Estado”;*
- c) Determinar que “poderão ser beneficiados projetos que contemplem:*
- d) Desenvolvimento de pesquisas que gerem novos produtos e processos,*
- e) Desenvolvimento e elaboração de protótipos de produtos,*
- f) Testes e certificações de produtos.”*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

g) *Normatizar que os projetos de “inovação tecnológica” que necessitem a obtenção de “incentivos” sejam apresentados mediante “Edital Público do órgão responsável pela Política de Ciência e Tecnologia do Estado”*

11. Por seu lado, o Projeto encaminhado pelo Governo do Estado tem abrangência diferenciada e pretende:

- a) *Estabelecer “medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica”,*
- b) *Definir “mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas do Estado”,*
- c) *Estimular a “formação de parcerias estratégicas voltadas à busca de autonomia tecnológica, e de capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial e social do Estado”,*
- d) *Estabelecer que as entidades partícipes de projetos conjuntos “assegurarão a proteção sobre os resultados das pesquisas”;*
- e) *Estabelecer a necessidade das entidades envolvidas nas parcerias disciplinarem o formato da “transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direitos de uso ou de exploração de criação”,*
- f) *Definir que “os recursos financeiros e/ou ganhos econômicos advindos da comercialização de tecnologia constituem receita das ICT/RS e deverão ser aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica”,*
- g) *Propor o delineamento mínimo de um “banco de dados” sobre instrumentos e procedimentos de inovação tecnológica,*
- h) *Regrar que aos “pesquisadores públicos” fica assegurada a participação de até 33,33% dos ganhos econômicos à título de prêmio não incorporável aos vencimentos,*
- i) *Estabelecer que os “pesquisadores públicos” poderão receber “bolsa a título de estímulo à inovação”,*
- j) *Determinar que o “estado incentivará a participação de empresas e de organizações de direito privado envolvidas com o processo de inovação, mediante compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infra-estrutura ou mediante concessão de apoio financeiro”,*
- k) *Regrar o “tratamento diferenciado e simplificado para os fornecedores enquadrados como microempresas objetivando o incentivo à inovação tecnológica”,*
- l) *Consignar que o Estado “apoiará a implantação e a consolidação de parques científicos e tecnológicos e de incubadoras de base tecnológica”,*
- m) *Autorizar o Poder Executivo a “instituir política de incentivos financeiros e fiscais”,*
- n) *Autorizar o Estado a instituir “fundos ou linhas especiais de créditos”,*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- o) *Estabelecer que mediante previsão em regulamento, poderá o Estado conceder “crédito fiscal presumido do ICMS”,*
- p) *Autorizar que a FAPERGS firme “alianças estratégicas” e apóie o “desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e instituições de C&T”,*
- q) *Autorizar que o Estado possa “abrir dotações orçamentárias necessárias à execução” da lei derivada da proposta governamental.*
12. O PL nº 263/2005 visa o estabelecimento de uma “política de incentivo à inovação tecnológica”, enquanto o PL nº 31/2009 tem como escopo estabelecer “medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica”. Isto está por significar que o PL governamental abrange totalmente a matéria proposta pelo PL de origem parlamentar.
13. O art. 235 da CE/89 estabelece que a Política Estadual de Ciência e Tecnologia “*será definida por órgão específico, criado por lei, com representação dos segmentos da comunidade científica e da sociedade rio-grandense*”, daí inferindo-se a estrita iniciativa legislativa por parte do Governo do Estado, observado regime de participação popular.
14. No que concerne as emendas apresentadas e acostadas aos autos, este relator não esta por acolhe-las, face serem incompatíveis com o texto originário proposto pelo Poder Executivo, bem como, referirem-se a regras já instituídas em regramento nacional (Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências).
15. Em conclusão, nos termos declarados ao longo do presente Relatório e em face dos motivos e fundamentos expostos, este Relator, inclusive invocando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer anexo ao PL nº 263/2005, está por emitir **Parecer Favorável** ao andamento regular do PL nº 31/2009 em função de sua adequação legal e constitucional.
16. Parecer favorável.

Sala das Sessões, em

Deputado Francisco Appio.
Relator